

Aprovado em Sessão Ordinária  
do dia 30.10.12 - Ozeiruz.



Barra do Garças  
Estado de Mato Grosso



Ano 2012

Poder Legislativo Municipal  
Plenário das Deliberações

**Protocolo**

N.º 342, Liv. 22, Fls. 67 Em 23/10/12.  
às 13:40 hs.

Assinatura do Funcionário

- Projeto de Lei
- Projeto de Decreto do Legislativo
- Projeto de Resolução
- Requerimento
- Indicação
- Moção de
- Emenda

N.º \_\_\_\_\_/2012

Autor: Vereadora ANTONIA JACOB BARBOSA-PR

**PROJETO DE LEI N.º 050/2012, DE 23 DE OUTUBRO DE 2012.**

“Altera a redação do Art. 88, da Lei Complementar n.º 03/91”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - O artigo 88 e seu § 1º, da Lei Complementar n.º 03, de 04 de dezembro de 1991, que “Dispõe sobre o Estatuto e o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município, das autarquias e das fundações municipais”, passam a vigorar com a redação seguinte:

*“Art. 88 – Será concedida licença à servidora gestante por um período de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração, mediante inspeção médica”.*

*“§ 1º - A licença poderá ter início no primeiro dia do 8º (oitavo) mês da gestação, salvo antecipação por prescrição médica”.*

Art. 2º - Acrescenta-se ao Art. 88, da mencionada Lei, parágrafos 4º e 5º, com a redação seguinte:

*“§ 4º - Ocorrido o parto, sem que tenha sido requerida a licença, poderá esta ser concedida mediante apresentação da certidão de nascimento e vigorará a partir da data do evento”.*

*“§ 5º - No caso de aborto não criminoso, atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 60 (sessenta) dias de repouso remunerado, podendo ser prorrogado por inspeção médica”.*

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Barra do Garças-MT., em 23 de outubro de 2012.



**ANTONIA JACOB BARBOSA**

Vereadora - PR  
2ª Secretária

Membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.  
Presidente da Comissão de Educação, Cultura, Saúde e Assist. Social.

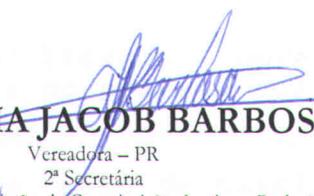
JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores:

Ao exemplo das mudanças acerca da ampliação da licença maternidade, já implantadas por lei, pelo Governo Federal e Governo Estadual, estamos apresentando esta matéria, com o intuito de adequar o serviço público municipal às novas regras, amparando com justa razão, as servidoras pública municipais, quando de seu período de gestação.

Eis o nosso pensamento,

Salvo melhor juízo.

  
**ANTONIA JACOB BARBOSA**

Vereadora - PR

2ª Secretária

Membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Presidente da Comissão de Educação, Cultura, Saúde e Assist. Social.

PARÁGRAFO 2º - Inexistindo médico do órgão ou entidade no local onde se encontra o servidor, será aceito atestado passado por médico particular, que deverá ser homologado por médico do Município.

Art. 85 - Findo o prazo da licença, o servidor será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não sendo homologada a licença médica, o servidor será obrigado a reassumir o exercício do cargo sendo consideradas faltas justificadas, os dias que deixou de comparecer ao serviço por esse motivo.

Art. 86 - O atestado médico e o laudo da junta médica não se referirão ao nome ou natureza da doença de que sofra o servidor, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidente ou de doença profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, específica em lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - A perícia médica será feita obrigatoriamente por uma junta composta de três médicos.

Art. 87 - O servidor não poderá permanecer em licença médica da mesma espécie, salvo previsto no artigo 81, no parágrafo 2º desta lei.

### SEÇÃO III DA LICENÇA À GESTANTE, À ADOTANTE E DA LICENÇA - PATERNIDADE

Art. 88 - Será concedida licença à servidora gestante, por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

PARÁGRAFO 1º - A licença poderá ter início no 1º (primeiro) dia do 9º (nono) mês de gestação salvo antecipação por prescrição médica.

PARÁGRAFO 2º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

PARÁGRAFO 3º - No caso de natimorto, decorrido trinta dias do evento, a servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício de sua função.

Art. 89 - Pelo nascimento ou adoção de filho, o servidor terá direito à licença paternidade de 7 (sete) dias consecutivos.



Estado de Mato Grosso

CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS

Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

---

**PARECER**

Trata-se de Projeto de Lei nº 050/2012, de 23 de outubro de 2012, de autoria da Vereadora Antônia Jacob Barbosa – PR, que “Altera a redação do art. 88, da lei complementar nº 003/91”.

Em análise ao projeto apresentado temos:

O referido projeto visa modificar o artigo 88 da lei complementar 003/91, a fim de ampliar para 180 (cento e oitenta) dias o período de licença a ser concedido à servidora gestante e permitir que essa licença tenha início no 8º (oitavo) mês da gestação. Acrescenta ainda os parágrafos 4º e 5º, um permitindo que a licença seja tirada a partir da data do parto, e o outro concedendo 60 (sessenta) dias de repouso remunerado à servidora que sofrer aborto não criminoso.

Foi apresentada como justificativa, a necessidade de amparar as servidoras públicas municipais em seu período de gestação, através da adequação da lei municipal as recentes mudanças ocorridas na legislação estadual e federal.

Esta é a síntese do projeto.

Inicialmente, cabe destacar, que se trata de matéria de competência do Município, uma vez que, nos dizeres da Constituição Federal, a este cabe, além de legislar sobre assuntos de interesse local, complementar a legislação estadual e federal no que couber:

*“Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

*...”*



Estado de Mato Grosso

**CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS**

**Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA**

---

Para o caso em tela a competência municipal também encontra-se devidamente regulamentada pela LOM no art. 10, XVI:

*“XVI – Organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos”.*

Conforme bem demonstrado na justificativa da nobre vereadora a matéria já foi objeto de deliberação tanto na esfera federal, onde LEI Nº 11.770, DE 9 DE SETEMBRO DE 2008 regulamentada pelo decreto DECRETO Nº 6.690, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2008, permite, seja a licença concedida à funcionária gestante, prorrogada em 60 (sessenta) dias. Quanto na estadual onde a LEI COMPLEMENTAR Nº 330, DE 10 DE SETEMBRO DE 2008, trouxe para a servidora gestante estadual os mesmo benefícios pretendidos pelo projeto ora em análise:

*LEI COMPLEMENTAR Nº 330, DE 10 DE SETEMBRO DE 2008.*

*Autor: Deputado Airton Português*

*Altera a redação do Art. 235, da Lei Complementar nº 04, de 15 de outubro de 1990, que dispõe sobre a licença à servidora pública.*

**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 45 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei complementar:

*Art. 1º O Art. 235, da Lei Complementar nº 04, de 15 de outubro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*"Art. 235 Será concedida licença à servidora gestante por um período de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração, mediante inspeção médica.*

*§ 1º A licença poderá ter início no primeiro dia do oitavo mês da gestação, salvo antecipação por prescrição médica.*



Estado de Mato Grosso

**CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS**

**Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA**

---

*§ 2º no caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.*

*§ 3º No caso de natimorto, será concedida a licença para tratamento de saúde, a critério médico, na forma prescrita no Art. 231, da Lei Complementar nº 04/90.*

*§ 4º Ocorrido o parto, sem que tenha sido requerida a licença, poderá esta ser concedida mediante apresentação da certidão de nascimento e vigorará a partir da data do evento.*

*§ 5º no caso de aborto não criminoso, atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 60 (sessenta) dias de repouso remunerado, podendo ser prorrogado por inspeção médica."*

*Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.*

*Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 10 de setembro de 2008, 187º da Independência e 120º da República.*

Por fim, a matéria tratada não se encontra no rol daquelas que devem vir disciplinadas por Lei Complementar, nos termos do parágrafo único, do art. 48 da Lei Orgânica do Município.

Porém, apesar de legal e em consonância com a legislação municipal, estadual e federal, a competência para a apresentação do presente projeto, nos termos do artigo 49, II da LOM, é exclusiva do Prefeito Municipal:

*"Art. 49 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:*

...

*II – Servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*



Estado de Mato Grosso

**CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS**

Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

---

COMISSÃO DE ..."

Logo, o Projeto apresentado, não guarda em seu seio qualquer nódoa no tocante à sua legalidade, porém a guarda quanto à competência, uma vez que é de iniciativa do Alcaide.

Portanto, apresentada a justificativa, nos termos acima expostos, **vislumbra impedimento à tramitação do Projeto de Lei**, conforme estabelece o inciso II do art. 49 da Lei Orgânica do Município de Barra do Garças. Por fim, o presente parecer é meramente explicativo, não vinculando os nobres vereadores, e se aprovado no mérito e pelas Comissões produzirá seus efeitos, até eventual controle a posteriori.

É o parecer, sob censura.

Barra do Garças, 23 de outubro de 2012.

**HEROS PENA**  
**Assessor Jurídico**



Estado de Mato Grosso  
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS  
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

APROVADO  
EM SESSÃO 30/10/12  
Osamu

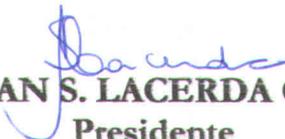
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

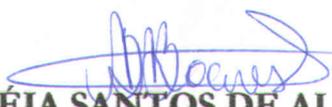
**PARECER**

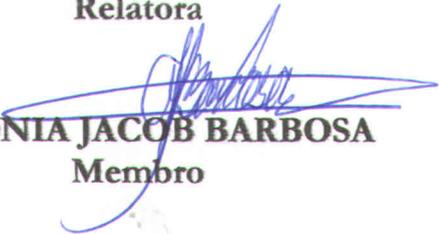
Projeto de Lei nº 050/12 de autoria do  
Vereadora Antonia Jacob Barbosa-pr

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, analisando o PROJETO DE LEI em epigrafo, resolve exarar PARECER FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 30 de 10 de 2012

  
Ver<sup>a</sup>. MIRIAN S. LACERDA GOLEMBIOUSKI  
Presidente

  
Ver<sup>a</sup>. ANDRÉIA SANTOS DE ALMEIDA SOARES  
Relatora

  
Ver<sup>a</sup>. ANTONIA JACOB BARBOSA  
Membro



Estado de Mato Grosso  
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS  
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

APROVADO  
EM SESSÃO 30/10/12  
Essaure

## COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS

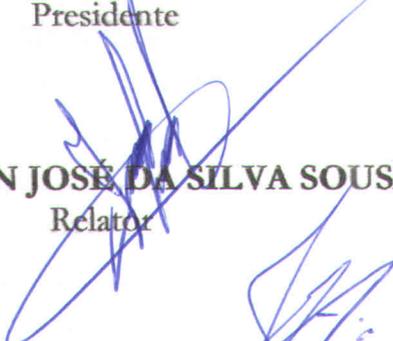
### PARECER

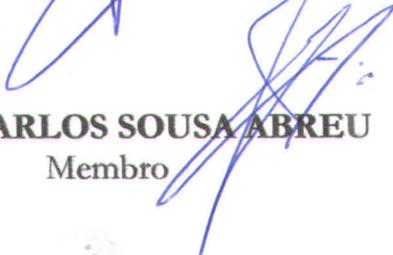
Ao projeto de Lei nº 050/11 de autoria da  
Verª ANTONIA JACOB BARBOSA-PR

A COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS, analisando o  
PROJETO DE LEI em epígrafe, resolve exarar PARECER FAVORÁVEL, por  
entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 30 de  
10 de 2012.

  
Verª. **ANDRÉIA SANTOS DE ALMEIDA SOARES**  
Presidente

  
Verº. **CELSON JOSÉ DA SILVA SOUSA**  
Relator

  
Verº. **JOÃO CARLOS SOUSA ABREU**  
Membro



Estado de Mato Grosso  
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS  
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

## VOTAÇÃO

ORA

TÉRIA:

Projeto de lei nº 050/12 Antônio Jacob Barbosa - PR

VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
DREIA S. DE A. SOARES	PR	X		
TÔNIA JACOB BARBOSA 2º SECRETARIA	PR	X		
ROSALDO JOSÉ SÁVIO DE CARVALHO	PSD	-		
ALSON JOSÉ DA SILVA SOUSA	PV	X		
ALDO CARLOS SOUSA ABREU	PR	X		
ALIO CESAR G. DOS SANTOS Presidente	PSDB	Presidente		
ALGUEL MOREIRA DA SILVA	PSD	X		
ALRIAN SANCHES LACERDA	PTB			
ALRORICO FERREIRA C. NETO	PT	X		
ALRULO SERGIO DA SILVA - 1º SECRETÁRIO	PP	X		

RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO

Aprovado em Sessão Ordinária do dia 30.10.12 Cessuse.